

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
Avenida Paraguassu nº 1144 – Imbé/RS – CEP 95.625-000
FONE: 3627-8200 RAMAL 206 – E-MAIL: DEPLAN@IMBE.RS.GOV.BR

DECLARAÇÃO 03/2024

Imbé-RS, 04 de julho de 2024.

Referente ao pedido de impugnação da proposta da empresa INOVANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 0053/2024, Processo nº 6052/2024 – Contratação de empresa para a execução de projeto de Reforma do Telhado do Ginásio de Esportes Engenheiro Floreal Sala, no Município de Imbé – peticionado pela empresa LN ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 39.518.520/0001-26.

Conforme solicitação da Procuradoria Jurídica, procedemos à análise do recurso, com base no item 8 – Da Habilitação – mais especificamente de sua alínea “m”:

Comprovação Atestado de Capacidade Técnica que comprove o fornecimento anterior, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto licitado em termos de qualidade e quantidade com o objeto da presente licitação.

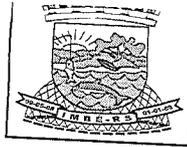
Da fundamentação:

Segundo o inciso II do art. 67 da Lei 14.133/2021, que versa sobre o tema:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;...”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
Avenida Paraguassu nº 1144 – Imbé/RS – CEP 95.625-000
FONE: 3627-8200 RAMAL 206 – E-MAIL: DEPLAN@IMBE.RS.GOV.BR

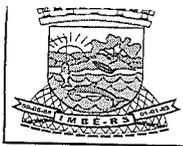
Portanto, o DEPLAN, ao analisar a alínea “m” do item 8.1 do Edital, entende que cabem as exigências que constam do Recurso Administrativo. Os documentos que devem ser apresentados para atestar a capacidade da empresa (técnico-operacional), além da documentação exigida nas demais alíneas, são os que seguem:

- Atestados e/ou certidões de capacidade técnica emitidas por pessoa jurídica, de direito público ou privado. Estes atestados e/ou certidões devem ser em nome da licitante e apresentados em conjunto com a(s) cópia(s) da(s) ART(s) vinculadas ao(s) serviço(s), cujo(s) responsável(is) técnico(s) tenha(m) vinculado a respectiva obra ou serviço de engenharia à empresa;
- Caso a(s) ART(s) não tenha(m) sido vinculada(s) à empresa licitante à época de sua(s) elaboração(ões), a licitante deve apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, do mesmo período, emitida pelo CREA/CAU, a fim de comprovar que o responsável técnico da obra era responsável técnico da empresa à época demonstrando, assim, que empresa possui experiência na execução de objeto similar ao da corrente licitação.

Da conclusão:

Referente ao requerimento da empresa LN ENGENHARIA EIRELI o Departamento de Planejamento concorda com o pedido de impugnação da empresa INOVANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. pelos seguintes motivos:

Os atestados técnicos apresentados pela INOVANOX, em nenhum há comprovação de execução da parcela de maior relevância da obra (83,63%), ou seja, recuperação do telhado danificado e inspeção do existente, da estrutura metálica do telhado. Nem pela empresa, tampouco pelo responsável técnico.

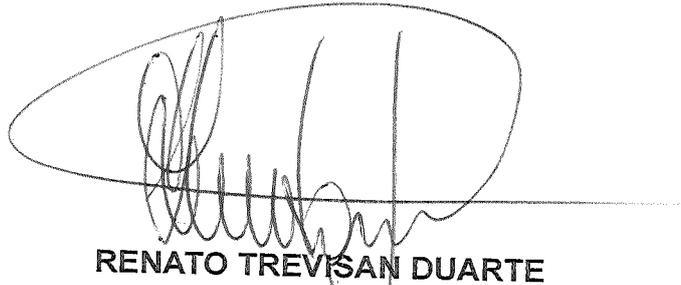


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
Avenida Paraguassu nº 1144 – Imbé/RS – CEP 95.625-000
FONE: 3627-8200 RAMAL 206 – E-MAIL: DEPLAN@IMBE.RS.GOV.BR

Face ao exposto, o Departamento de Planejamento entende como PROCEDENTE o pedido de IMPUGNAÇÃO e aconselha a desclassificação da empresa INOVANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. do certame.

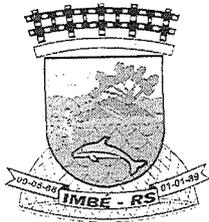

PEDRO NUNES SANT'ANNA

Eng. Civil – CREA RS SC1199761
Portaria nº 16210/2022



RENATO TREVISAN DUARTE

Eng. Civil – CREA RS 057182
Portaria nº 235/2007



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6052/2024
PARECER Nº: 732/2024
RECORRENTE: LN ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA: INOVANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024 – RECURSO - INEXEQUIBILIDADE**

Vistos,

Trata-se de Recurso ao Pregão Eletrônico nº 053/2024 que tem por objeto a contratação de empresa para reforma do telhado do ginásio de esportes Engenheiro Floreal Sala, de forma parcial, com a retirada de elementos danificados, substituição de telha, de estrutura metálica, revisão, correção dos elementos existentes, execução de escada, etc., interposto pela Licitante LN ENGENHARIA LTDA contra a habilitação da empresa INOVANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços referentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da presente licitação.

No documento de fls. 96/96v, impressão da ata de recurso ao pregão eletrônico demonstra a tempestividade do recurso, visto que manifestado no momento oportuno;

Às fls. 97/99v constam as razões do recurso interposto, em que sinteticamente aduz a RECORRENTE que a RECORRIDA não apresentou atestado de capacidade técnica sobre a parcela de maior relevância da obra, relativamente ao telhado, não cumprindo assim o requisito do edital, não atendendo a qualificação-técnica mínima exigida no edital.

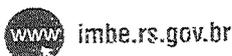
O documento de fls. 100/101 é estranho ao processo, portanto é desconsiderado.

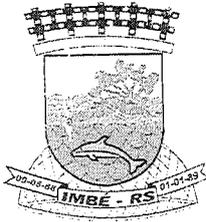
Aberto o prazo para contrarrazões a RECORRIDA manifestou-se que seus atestados de capacidade técnica e do Engenheiro Civil Marlon Barreto são utilizados no certame são compatíveis com o objeto da licitação, em razão de terem o escopo de reforma de estruturas, pintura e execução de serviços metálicos

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



e afins, e que o atestado de capacidade técnica de nº 2085086 possui 2.063,00m² e a edificação do certame possui 1.977,39m², juntado documentos.

Às fls. 79/6 foi juntada a proposta discriminada da RECORRIDA, e às fls. 87/95 os Documentos Técnicos da Recorrida, tendo sido os autos encaminhados à Secretaria requerente para formal manifestação e avaliação dos atestados de capacidade técnica, que através do Departamento de Planejamento, através da Declaração nº 003/2024, fls. 108/110, manifestam-se no sentido de acolher as razões recursais, em atendimento ao artigo 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021, bem como ao item 8, alínea “m” do edital, tendo em vista que nenhum atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA comprova execução da parcela de maior relevância da obra, cerca de 83,63%, ou seja, a recuperação do telhado danificado e inspeção do existente da estrutura metálica do telhado, nem pela empresa, tão pouco pelo responsável técnico.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

O presente recurso é tempestivo, eis que informada a intenção recursal devidamente na ata do Pregão Eletrônico nº 053/2024, portanto, para envio das razões do recurso;

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre o interesse privado ou particular, bem como tal interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público;

De outra banda, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 que a atuação administrativa deve se pautar pelos princípios nele

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



www imbe.rs.gov.br



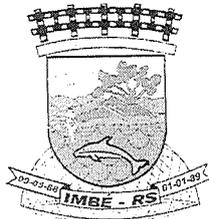
facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



positivados, de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, todos de igual importância, mas sendo o centro destes o primeiro: a Legalidade. Enquanto que a Legalidade privada é aquela prevista e positivada no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei.”, não é a mesma aplicada à Administração Pública, pois esta se pauta em um princípio vinculativo da sua atuação à Legalidade, de Reserva Legal, isto é, somente há atuação do Estado, quanto que há previsão legal para tanto, ainda que discricionário o ato administrativo;

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[...]

O edital da licitação estabelece em seu Item 8, alínea “m” que “*atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento anterior, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto licitado em termos de qualidade e quantidade com o objeto da presente licitação;*” ato contínuo, o Item 8 do edital também prevê na alínea “p” que o licitante deverá apresentar:

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

Everton Costa dos Santos Melo

Advogado
OAB/RS 112.888

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



www imbe.rs.gov.br



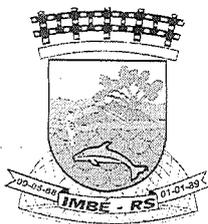
facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



p - comprovação de aptidão da licitante para a prestação do serviço cujo objeto seja compatível com o objeto da licitação, apresentada através de Atestado de Capacidade Técnica Operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho de classe, acompanhado de CAT em nome de um dos responsáveis técnicos da empresa, comprovando a execução dos serviços com características semelhantes;

Neste sentido, ratifica-se que a Lei estabelece que com relação aos atestados de capacidade técnica, a sua exigência deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor da licitação, sendo consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, bem como que podem ser admitidos atestados em quantidades, mínimas de até 50% das parcelas, que, no entanto, verifica-se que considerando a manifestação dos técnicos da DEPLAN a RECORRIDA deixou de apresentar atestado de capacidade técnica que demonstrasse a capacidade de execução da recuperação do telhado danificado e inspeção do existente, da estrutura metálica do telhado, correspondente à 83,63% do objeto licitado, nem da empresa, quanto menos do responsável técnico, violando frontalmente a Lei 14.133 e o **Princípio de Vinculação ao Edital**.

Portanto, uma vez verificada a incapacidade técnica da RECORRIDA é imperioso o PROVIMENTO DO RECURSO, com base nas razões expostas.

Diante do exposto, *s.m.j.* opino pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa LN ENGENHARIA LTDA para inabilitar a empresa INOVANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado, nos termos da fundamentação supra e da Declaração nº 03/2024 do DEPLAN, de fls. 108/110.

É o parecer.

Ao Senhor Prefeito para homologação.

Em duas cópias e em triplicatas legais.

Imbé, 05 de julho de 2024.

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888

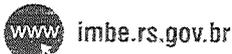
EVERTON COSTA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO - OAB/RS 112.888

ACOLHO PARECER JURÍDICO

IMBÉ. 05/07/24

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



Assinatura do Advogado
LUIZ HENRIQUE VEDOVATO
PREFEITURAIMBE